



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002994-75.2005.815.0731** – 1ª Vara da Comarca de Cabedelo

**RELATOR:** Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

**APELANTE:** Ministério Público do Estado da Paraíba

**01 APELADO:** José Ribeiro de Farias Júnior

**ADVOGADO:** Mariana Ramos Paiva Sobreira

**02 APELADO:** Emerson Nóbrega de Medeiros

**DEFENSOR:** Tânia Vieira Barros e Enriquimar Dutra da Silva

**APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE SUPERFATURAMENTO, EM LICITAÇÃO, PARA A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS À EDUCAÇÃO INFANTIL, CRECHES E PRÉ-ESCOLAS DO MUNICÍPIO. ABSOLVIÇÃO. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRETENSA CONDENAÇÃO DO EX-PREFEITO E DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, À ÉPOCA, NAS PENAS DO ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. SUPOSTO DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS. INSUBSISTÊNCIA. SUPERFATURAMENTO E DESVIO DE VERBAS NÃO COMPROVADOS. CONCLUSÃO DE CPI INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAÇÃO DO ALEGADO SUPERFATURAMENTO, NO CASO CONCRETO. LICITAÇÃO NÃO ANEXADA AOS AUTOS. SUPERFATURAMENTO QUE, ADEMAIS, NÃO IMPLICA NA CONFIGURAÇÃO DIRETA DO DESVIO DE RENDAS PÚBLICAS, EM PROVEITO PRÓPRIO OU ALHEIO. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DO DOLO DE DESVIAR. DESPROVIMENTO.**

- Ausentes provas suficientes do efetivo superfaturamento, em licitação, para aquisição de gêneros alimentícios pelo Município, bem como de que os réus agiram com o propósito de desviarem rendas públicas, em proveito próprio ou de outrem, a absolvição é a medida que se impõe.

- As supostas irregularidades indicadas no relatório de CPI, de que houve superfaturamento na aquisição de bens, em processo licitatório, são indícios da ocorrência do delito de desvio de

verbas públicas (art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67), mas, desacompanhadas de outros elementos de prova que revelem o propósito dos recorridos de desviar verba pública, não servem para instrumentalizar a condenação por tal crime, mormente porque a mera indicação de irregularidade na licitação, pela CPI, não implica, necessariamente, na subsunção típica exigida pelo art. 1º, I, do Decreto Lei nº 201/67.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo ministerial, nos termos do voto do relator, em desarmonia com o parecer ministerial.

### **RELATÓRIO**

Perante a 1ª Vara da Comarca de Cabedelo, o representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra José Ribeiro Farias Júnior, Êmerson Nóbrega de Medeiros e Anderson Tavares Pires, incursionando o primeiro no art. 1º, III e V, do Decreto-Lei nº 201/67, arts. 89 e 90 da Lei nº 8.666/93 e art. 305 do Código Penal, todos em concurso material; o segundo, nos arts. 89 e 90 da Lei nº 8.666/93 e art. 305 do Código Penal, em concurso material; e o terceiro, no art. 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

A exordial acusatória narra os fatos da seguinte forma:

“1. Extrai-se do incluso procedimento administrativo, que o acusado José Ribeiro Farias Júnior, na qualidade de Prefeito Municipal deste município, por ocasião de sua gestão (2001/2004), em co-autoria com o também acusado, Êmerson Nóbrega de Medeiros, à época, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Cabedelo, constituído através da Portaria nº 932/2002, fraudaram, mediante ajuste e combinação, o caráter competitivo de procedimentos licitatórios, com o intuito de beneficiar o acusado Anderson Tavares Pires, Diretor Geral da Empresa de Publicidade Signo Comunicação Ltda, o qual se beneficiou da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar vultosos contratos com a Prefeitura Municipal de Cabedelo.

2. Consta dos autos que a empresa Signo Comunicação Ltda foi beneficiada pelos dois primeiros acusados, com dois contratos vultosos, sendo um no valor de R\$ 624.375,00 (Seiscentos e vinte e quatro mil e trezentos e setenta e cinco reais) firmado no ano de 2003, conforme documentos de fls. 76/80 e, outro no valor de R\$ 599.500,00 (Quinhentos e noventa e nove mil e quinhentos reais) firmado no ano de 2004, cujos serviços não foram devidamente comprovados, conforme se inferem das conclusões finais do Relatório Final da CPI do Faturamento, instaurado para apurar denúncias de irregularidades e superfaturamentos com os serviços de divulgação do governo municipal, na compra de gêneros alimentícios destinados à educação infantil, creches e pré-escolas do município.

3. Consoante se observa dos vultosos contratos, somados, ultrapassam a cifra de 1.200.000,00 (Hum milhão e duzentos reais), sendo à empresa Signo Comunicação Ltda., contemplada duas vezes, o que se conclui, extreme de

dúvidas, que os processos licitatórios foram manietados e fraudados pelos acusados José Ribeiro Farias Júnior (Prefeito) e Émerson Nóbrega de Medeiros, com o fim deliberado de beneficiar o acusado Anderson Tavares Pires, da empresa Signo Comunicações Ltda. E MAIS: o Sr. Émerson Nóbrega de Medeiros, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, na qualidade de advogado, tinha pleno conhecimento de que todos os procedimentos licitatórios devem obrigatoriamente ser previamente examinados e aprovados pela Procuradoria Jurídica do Município, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações).

4. Informa ainda os autos que os dois primeiros acusados fraudaram também o processo de licitação na modalidade de carta/convite nº 076/2003, instaurado para a aquisição de gêneros alimentícios destinados à educação infantil, creches e pré-escolas do Município de Cabedelo, onde consta nas planilhas de preços acostadas às fls. 06, 07, 08 e 09 dos autos, que houve superfaturamento na compra desses alimentos. Por último, o processo licitatório, na modalidade de carta/convite nº 076/2003, exaustivamente requisitado pela CPI, pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário, com o fim de instruir a presente ação, não foi localizado no arquivo da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Cabedelo, conforme testifica o ofício nº 0038-GS/SEFIN, datado de 07/04/2006 (fls. 194/195). De igual modo, o TCE informa que o julgamento das contas desse procedimento ainda não foi realizado, em face da documentação referente ao convite nº 076/2003 não ter sido apresentado naquele Tribunal, fato esse que evidencia que os acusados destruíram, suprimiram ou ocultaram em benefício próprio, o referido documento em prejuízo da Administração Pública, pelo que se verifica dos autos, que as provas indiciárias apresentadas contra o ex-alcaide, e os demais acusados, porquanto, além de fortes e exuberantes, são de natureza eminentemente documentais, bastante suficientes para indicar a autoria e a materialidade dos delitos a eles atribuídos.”.

Em decisão de fls. 598/611, foi excluído o réu Anderson Tavares Pires do polo passivo e **recebida, em parte, a denúncia** contra os réus **José Ribeiro de Farias Júnior (como incurso no art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 201/67 e art. 305 c/c o art. 69, ambos do Código Penal) e Émerson Nóbrega de Mendonça (como incurso no art. 305 do Código Penal).**

Em sentença de lavra do Juiz Kéops de Vasconcelos Amaral Vieira Pires, às fls. 991/993, foram os acusados absolvidos das imputações.

Irresignado, o representante do Ministério Público interpôs apelação criminal a esta Corte, alegando, em síntese: que o que fora alvo de toda a instrução foi a licitação realizada na modalidade carta/convite nº 076/2003, que serviu para a aquisição de gêneros alimentícios destinados à educação infantil, creches e pré-escolas do Município de Cabedelo, em que se indicara fraude e superfaturamento de preços, cujos autos licitatórios desapareceram; que o crime cometido não foi o do inciso V do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67, como tipificado na exordial, pois a denúncia traz, na verdade, a narrativa do tipo penal contido no inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67, sendo o caso de se aplicar o art. 383 do CPP (*emendatio libelli*), com a readequação dos fatos descritos na exordial, imputando aos acusados apenas o delito do art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67, por ser a capitulação mais adequada; que houve, de acordo com as provas carreadas, apropriação ou desvio das verbas públicas destinadas à merenda e a outros gêneros alimentícios, em proveito próprio ou alheio; que o superfaturamento de despesas, por si, representa desvio de verbas públicas; que se vislumbra a adequação típica dos fatos ao inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67,

diante da narrativa da denúncia que indica a aquisição de produtos sem pesquisa de preços prévia e adequada, com superfaturamento e mediante o fracionamento das despesas, quando o objeto deveria ter sido adquirido por meio de uma única modalidade licitatória; que o responsável é o prefeito, pois era o ordenador de despesas; que o presidente da comissão de licitação, tanto no seu depoimento na Câmara de Vereadores, durante a CPI, quanto nas demais provas, é a pessoa apontada como corresponsável pela licitação, tendo pleno conhecimento de todo procedimento; que, em que pesem não estarem nos autos, o fato que se denuncia e restou apurado não dependem desses documentos, pois ficou evidente o superfaturamento com a comparação de preços trazidos na CPI do Superfaturamento, que trouxe à baila valores praticados no comércio de Cabedelo em mais de 50% a menor que o contratado pelo primeiro denunciado, a partir do procedimento licitatório sob o comando do segundo; que os réus tinham pleno conhecimento e consciência dos atos praticados, agindo com dolo em suas condutas, ao deixar de realizar devidamente o processo licitatório cabível, sem que, previamente, fizesse a pesquisa de preços e, ainda contratando com preço muito superior ao praticado no mercado, inclusive local, sem permitir a participação maciça de todos os possíveis interessados, com vistas ao desvio de recursos públicos em proveito próprio ou alheio (fls. 994/1009).

Contrarrazões apresentadas pela defesa de José Ribeiro Farias Júnior (fls. 1012/1030) e de Emerson Nóbrega de Medeiros (fls. 1037/1041), pugnando pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça, em parecer do ilustre Promotor de Justiça convocado, Amadeus Lopes Ferreira, às fls. 1043/1045, opinou pelo provimento do apelo.

### **É o relatório.**

### **VOTO:**

Centra-se a irresignação ministerial no argumento de que os réus José Ribeiro Farias Júnior, ex-prefeito do Município de Cabedelo, e Emerson Nóbrega de Medeiros, Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de Cabedelo, à época, devem ser condenados pela prática do crime previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67.

Argumenta o apelante, em síntese, que, tanto o ex-prefeito José Ribeiro de Farias Júnior, quanto o Presidente da Comissão de Licitação, à época, Emerson Nóbrega de Medeiros, cometeram a citada infração penal (desvio de verbas públicas), quando, na licitação sob a modalidade carta/convite nº 076/2003 – que serviu para a aquisição de gêneros alimentícios destinados à educação infantil, creches e pré-escolas do Município de Cabedelo – deixaram de realizar o processo licitatório na modalidade cabível, não fizeram prévia pesquisa de preços e, ainda contrataram com preço muito superior ao praticado no mercado e sem permitir a participação maciça de todos os possíveis interessados.

O delito cuja condenação pugna o recorrente está previsto no Decreto-Lei nº 201/67, da seguinte forma:

“Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio”

Os verbos núcleos do tipo em questão exigem certeza sobre o dolo de apropriação ou de desvio dos bens ou valores, em detrimento do erário, com favorecimento próprio ou alheio. É a vontade consciente de se apropriar ou desviar verba pública.

A caracterização do tipo penal incriminador do art. 1º, I do Decreto-lei 201/67, portanto, reclama a demonstração concreta do dolo do agente, o que, no caso em disceptação, não se deu.

Com efeito, não há, nos autos, prova de que os recorridos agiram com o fim de desviar recursos públicos em detrimento próprio ou de terceiros, mas simples suposições, as quais, por si só, não são suficientes para ensejar uma condenação.

De fato, norteia-se o apelante, para postular a condenação dos apelados, na CPI instaurada pela Câmara de Vereadores do Município de Cabedelo, para *“investigar possíveis irregularidades no superfaturamento com os serviços de divulgação do governo municipal através da empresa Signo Comunicação Ltda; superfaturamento na compra de gêneros alimentícios destinados à educação infantil, creches e pré-escola e a denúncia da presença de uma 'caixa preta' na Prefeitura Municipal”*.

O Juiz *a quo*, contudo, em sua sentença, entendeu não haver elementos suficientes para comprovar o delito, nos seguintes termos:

“No tocante ao alegado superfaturamento na aquisição de gêneros alimentícios, a acusação não se incumbiu de colacionar aos autos cópia da Licitação Convite nº 76/2003, que é objeto desta investigação criminal. Em que pese a CPI ter concluído que houve superfaturamento em torno de 52% (cinquenta e dois por cento), com base nas planilhas de fls. 17/20, sem ter acesso ao processo licitatório, não é possível afirmar quais e quantas foram as empresas que participaram do certame, qual o valor de cada um dos itens adquiridos e o valor total do contrato firmado com a licitante. Ou seja, todas essas questões e outras que ficaram sem resposta deixam dúvidas quanto ao cometimento do ilícito imputado, devendo, por isso, prevalecer o princípio do *in dubio pro reo*.

Não há nos autos elementos que apontem com veracidade a ocorrência do suposto superfaturamento, até porque, como dito anteriormente, o procedimento licitatório sequer foi acostado a este processo. Deste modo, com as provas trazidas aos autos, não há como se ter certeza de que a proposta vencedora no certame não foi a mais vantajosa para o ente público.

Com isso, vê-se que a tese defendida pela acusação se resume a dados extraídos da chamada 'CPI do Superfaturamento', sem suporte em outras provas documentais robustas que corroborem os fatos alegados. Ademais, o magistrado não está adstrito ao parecer conclusivo de uma CPI. Embora este sirva como indício da ocorrência das irregularidades apontadas, é no decorrer do processo judicial que a acusação deve provar materialmente a ocorrência dos fatos alegados, não sendo suficientes para embasar uma condenação criminal, a juntada de pareceres de uma CPI ou do TCE e outros documentos que não provam efetivamente a prática das condutas arroladas na peça acusatória”.

Nos mesmos moldes do julgador monocrático, entendo, em primeiro lugar, que faltam provas do efetivo superfaturamento na aquisição dos gêneros

alimentícios pelo Município de Cabedelo, na Licitação Convite nº 076/2003.

De fato, o único documento constante do caderno processual, que aponta o suposto superfaturamento, é o relatório da CPI de fls. 148/164, não tendo sido anexada a Licitação supracitada, para fins de efetiva demonstração daquele, ou qualquer outra prova a respeito de tal alegação.

Ora, as supostas irregularidades indicadas no relatório da CPI são indícios da ocorrência do delito em comento, mas, desacompanhadas de elementos de prova que revelem o propósito dos recorridos de desviar verba pública, não servem para instrumentalizar a condenação pretendida pelo recorrente, mormente porque a mera indicação de irregularidade na licitação, pela CPI, não implica, necessariamente, na subsunção típica exigida pelo art. 1º, I, do Decreto Lei nº 201/67.

Destarte, ainda que restasse demonstrado o aventado superfaturamento, de responsabilidade dos acusados, faltam provas de que estes teriam agido com o propósito de desviarem rendas públicas, bem como de que os valores supostamente pagos a maior tivessem sido revertidos em proveito dos réus ou de outrem, mormente porque a denúncia sequer indica o destino das verbas em epígrafe.

Em outras palavras, ainda que tivesse sido provado o superfaturamento, este, por si só, não conduziria à conclusão de ocorrência do delito do art. 1º, I, do Decreto-lei nº 201/67, à falta de qualquer prova no sentido de que os acusados agiram de forma livre e consciente para desviarem verbas públicas, em proveito próprio ou alheio, isto é, de que o valor supostamente pago a maior foi revertido em proveito de alguém.

Portanto, inviável a condenação dos apelados pela prática do crime do art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/67, haja vista não ter sido provado qualquer desvio de recursos públicos por parte deles.

Diante do exposto, **nego provimento** ao apelo ministerial.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal e revisor, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de dezembro de 2017.

***Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos***  
***Relator***